

JOÃO ALVES

# O Ministério Público na área cível: Taxa de justiça – casos de especial complexidade

## O Ministério Público na área cível: taxa de justiça – casos de especial complexidade

(art.º 530.º, n.º 7, do Código de Processo Civil)

---

JOÃO ALVES

Mestre em Direito

Procurador da República

Coordenador do Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos da PGR

---

No âmbito dos direitos difusos<sup>1</sup>, uma das manifestações das dificuldades das partes dotadas de legitimidade ativa encontra-se na desproporção de meios com que se deparam quando litigam em Tribunal contra os infratores, em regra, empresas dotadas de meios económico-financeiros substanciais, com gabinetes jurídicos próprios ou que contratam conhecidos escritórios de advogados.

Uma das estratégias<sup>2</sup> utilizadas durante o litígio consiste no desgaste da parte contrária<sup>3</sup> e do Tribunal, através de extensos articulados com questões prévias, longas citações de doutrina e jurisprudência, exaustiva repetição de argumentos, recurso ao princípio do contraditório para “contornar” a limitação dos articulados admissíveis, etc. Por outras palavras, é introduzida complexidade/morosidade na lide, quando muitas vezes a questão de fundo é relativamente simples.

O direito de acesso aos tribunais (art. 20º, nº 1 da Constituição) não abarca o direito a litigar gratuitamente, não existindo um princípio constitucional de gratuidade no acesso à justiça.<sup>4</sup>

De acordo com o art. 529º, nº 2, do CPC, a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixada em função do valor e

---

<sup>1</sup> Segundo a Constituição, os interesses difusos são aqueles que se referem à saúde pública, aos direitos dos consumidores, à qualidade de vida, à preservação do ambiente e ao património cultural (art. 52º, nº 3, al. a) da Constituição), Sousa, Miguel Teixeira, *A Legitimidade Popular na Tutela dos Interesses Difusos*, Lex, pág. 28.

<sup>2</sup> Abreu, Carlos Pinto de, *Estratégia Processual, De Uma Visão Bélica Para Uma Perspectiva Meramente Processual*, Ars et Iusticia, Lisboa, 2000, pág. 28/29, enumera um conjunto de leis da estratégia «*Para a resolução vitoriosa de qualquer conflito...*», entre as quais a «*lei do atrito ou do desgaste*», definindo o desgaste como «*... o desgaste do tempo ou da múltipla acção, insistência, ataque, reacção ou retaliação do contendor...*».

<sup>3</sup> Por exemplo, nas ações inibitórias de cláusulas contratuais gerais de cláusulas abusivas, em que estão em causa cláusulas já devidamente analisadas na doutrina e jurisprudência, em que a petição inicial do M. Público se fica pela dúzia de artigos, é usual a contestação apresentar 50 ou mais páginas.

<sup>4</sup> Acórdão n.º 307/90, Diário da República, II Série, de 4 de Março de 1991.

complexidade da causa, nos termos do Regulamento de Custas Processuais (art. 6º e Tabela I, anexa ao Regulamento de Custas Processuais - RCP).

A taxa de justiça devida pelo impulso processual de cada parte pode não corresponder à complexidade da causa, visto que essa complexidade não é, por regra, aferível na fase inicial do processo.

O valor da ação não é o único elemento a considerar para efeitos de fixação da taxa de justiça, o sistema é misto, por um lado, atende ao valor da causa até certo limite e, por outro, na sua correção em casos de processos especialmente complexos.<sup>5 6</sup>

Dispõe o art. 530º, nº 7 CPC:

*«7 - Para efeitos de condenação no pagamento de taxa de justiça, consideram-se de especial complexidade as ações e os procedimentos cautelares que:*

*a) Contenham articulados ou alegações prolixas;*

*b) Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso;*  
*ou*

*c) Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas».*

Este artigo é uma aplicação do princípio da proporcionalidade, no sentido da «...correlação entre o montante da taxa de justiça e o grau de complexidade do serviço prestado: a taxa de justiça tem de ser adequada à actividade judicial efectivamente desenvolvida».<sup>7</sup> Na sua aplicação importa efetuar um juízo de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação.

---

<sup>5</sup> «O custo da justiça deixou de ser previsível nestes moldes no actual contexto legislativo. O utilizador, porque tem de entrar em linha de conta com o facto de o tribunal vir a dar a acção instaurada como complexa - facto que só se verificará a final - desconhece o custo fixo da utilização do bem em causa, obrigando-se a prever vários cenários e a determinar o custo da justiça entre um máximo e um mínimo, consoante o entendimento que o tribunal vier a manifestar sobre a complexidade da acção», Cfr., Elizabeth Fernandez, O Novo Custo do Acesso à Justiça, pág. 12, acedido em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba0df1151-6999-4cfc-b4e6-e1a61a8fd84e%7D.pdf>

<sup>6</sup> Ac. da Relação de Lisboa de 14/1/2016, proc. 7973-08.3TCLRS-A.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): «Na ponderação da dificuldade de uma acção, deve atender-se à dimensão dos articulados e alegações das partes, à natureza das questões a analisar e ao «peso» temporal e material da instrução».

<sup>7</sup> Ac. STJ de 12/12/2013, proc. 1319/12.3TVLSB-B.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

O art. 530º, nº 7 do CPC deve ser conjugado com os arts. 6º, nº 5 e 7º, nº 7 do RCP<sup>8 9</sup>, sendo aplicável à condenação ou fixação judicial, nas decisões finais relativas às ações, recursos, incidentes e procedimentos cautelares.<sup>10</sup>

Caso o magistrado do M. Público entenda estarem verificados os pressupostos do art. 530º, nº 7 do CPC e pretenda pedir a condenação da parte em taxa de justiça, o momento processual ocorrerá durante a audiência final, nas alegações orais (art. 604º, nº 3, al. e) e arts. 367º e 295º, todos do CPC).

O art. 530º, nº 7 CPC é taxativo, embora repleto de conceitos vagos (por exemplo, especialização jurídica, especificidade técnica, extremamente complexos).

Ao contrário da anterior redação (art. 447º-A, nº 7 do CPC anterior) as alíneas não são cumulativas<sup>11</sup>, prevendo situações alternativas:

#### Al. a) Articulados ou alegações prolixas:

Os articulados (art. 147º CPC) ou alegações (art. 637º, nº 2 CPC) prolixas são aqueles que excedem a média razoável, considerando a complexidade dos factos, os institutos jurídicos envolvidos, a quantidade de documentos juntos e o número de partes.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> Preâmbulo do Regulamento das Custas Processuais (DL 34/2008, de 26/2): «De acordo com as novas tabelas, o valor da taxa de justiça não é fixado com base numa mera correspondência face ao valor da acção. Constatou-se que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial. Pelo que, procurando um aperfeiçoamento da corresponsabilidade da taxa de justiça, estabelece-se agora um sistema misto que assenta no valor da acção, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correcção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa».

<sup>9</sup> No que respeita a custas de parte, o art. 26º, nº 4 do RCP exclui do somatório das taxas de justiça o valor da «taxa sancionatória».

<sup>10</sup> Salvador da Costa, Regulamento das Custas Processuais, 2012, 4ª ed., Almedina, pág. 85.

<sup>11</sup> Neste sentido, Paulo Faria, Ana Loureiro, Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, Almedina, 2ª ed., 2014, vol. I, pág. 441.

<sup>12</sup> A título comparativo, relativamente à extensão dos articulados em ações e recursos diretos, as disposições práticas de execução do regulamento de processo do Tribunal Geral da União Europeia determinam no seu art. 114º A.1 (JO 2015, L 152, p. 1 e JO 2016, L 217, p. 78):

«114. Nas ações e recursos diretos na aceção do artigo 1: do Regulamento de Processo, o número máximo de páginas dos articulados é fixado do seguinte modo:

- 50 páginas, para a petição e para a contestação;
- 25 páginas, para a réplica e para a tréplica;
- 20 páginas, para um requerimento de exceção de inadmissibilidade e para as observações sobre esta;
- 20 páginas, para um articulado de intervenção, e 15 páginas, para as observações sobre este.

115. Estes limites máximos só podem ser ultrapassados em casos particularmente complexos do ponto de vista jurídico ou factual».

Por sua vez, o art. 96º, al c) impõe regras quanto ao texto, «o texto deve ser escrito em caracteres de tipo corrente (como Times New Roman, Courier ou Arial) em, pelo menos, corpo 12 no texto e 10 nas notas de pé de página, a 1 de entrelinha e com margens esquerda e direita e alto e pé de página de, pelo menos, 2,5 cm».

Tal acontece, por exemplo, quando os articulados<sup>13</sup> ou alegações têm dezenas de páginas, existem inúmeros “copy paste” de Acórdãos ou Doutrina ou ocorre uma significativa repetição de argumentos.

#### **Al. b) Questões de elevada especialização jurídica e especificidade técnica:**

«As questões de elevada especialização jurídica ou especificidade técnica são, grosso modo, as que envolvem intensa especificidade no âmbito da ciência jurídica e grande exigência de formação jurídica de quem tem que decidir»<sup>14</sup>. É o caso de matérias respeitantes a novos institutos jurídicos ou da análise de questões técnicas<sup>15</sup> de nível avançado.

«Já as questões jurídicas de âmbito muito diverso são as que suscitam a aplicação aos factos de normas jurídicas de institutos particularmente diferenciados»<sup>16</sup>. Tal pode resultar da análise de questões prejudiciais (art. 92º, nº 2 CPC) ou incidentes da instância (art. 292º e seg., CPC).

#### **Al. c) Audição de elevado número de testemunhas, análise de meios de prova complexos ou a realização de diligências de produção de prova morosas:**

O elevado número de testemunhas deve ser calculado pela sua aproximação ao máximo legal (art. 511º CPC), conjugado com o número total apresentado pelas partes.

A análise de meios de prova<sup>17</sup> complexos é inerente à natureza dos meios de prova utilizados e ao trabalho despendido no seu estudo. Em princípio, a prova normal nos Tribunais está ao alcance do Juiz para apreciação e valoração, caso da prova testemunhal e da prova por confissão das partes.

---

<sup>13</sup> De acordo com o art. 5º, nº 1 do CPC «*As partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas*» (sublinhado nosso).

<sup>14</sup> Ac. TCA Sul de 23/4/2015, proc. 08416/15, www.dgsi.pt.

<sup>15</sup> Por exemplo, nos casos em que o Juiz tenha requisitado ou designado técnico (art. 601º, nº 1 do CPC).

<sup>16</sup> Ac. TCA Sul de 23/4/2015, proc. 08416/15, www.dgsi.pt.

<sup>17</sup> O C. Civil contém um capítulo relativo aos meios de prova, distribuído por várias secções correspondentes a cada um dos meios de prova que regula, a prova por presunções (art. 349º e seg.), a prova por confissão (art. 352º e seg.), a prova documental (art. 362º e seg.), a prova pericial (art. 388º e seg.), a prova por inspeção (art. 390º e seg.) e a prova testemunhal (art. 392º e seg.).

Pimenta, Paulo, Processo Civil Declarativo, Almedina, 2014, pág. 350 e seg., enumera os meios de prova: prova por apresentação de coisas móveis ou imóveis (artigo 416º CPC), prova documental (art. 362º C. Civil), prova por confissão das partes (art. 352º C. Civil), prova por declarações das partes (art. 452º a 465º CPC), prova pericial (art. 388º C. Civil), prova por inspeção (art. 390º C. Civil), prova por verificações não judiciais qualificadas (art. 494º CPC) e prova testemunhal (art. 392º C. Civil).

A complexidade pode resultar do tempo gasto na sua produção, estudo, do volume (por exemplo, a análise de muitos documentos) e do número total de meios de prova utilizados.

Determinar se aconteceram diligências de produção de prova morosas<sup>18</sup> implica averiguar se ocorreu lentidão na prova produzida, por exemplo, perícias (art. 467º e seg., CPC) inspeções judiciais (art. 490º e seg., CPC), cartas rogatórias, produção antecipada de prova (art. 420º CPC) ou teleconferência para o estrangeiro (art. 502º CPC).

---

JOÃO ALVES

Portal Verbo Jurídico | 10-2016

---

<sup>18</sup> O Ac. Relação de Lisboa de 14/1/2016, proc. 7973-08.3TCLRS-A.L1-6 exemplifica, «*Não foram realizadas quaisquer diligências de produção de prova morosas como perícias ou inspeções judiciais*».